



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 12 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.010042/00-86  
Recurso nº : 124.911  
Acórdão nº : 203-09.484

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. DEBATE NO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL.**

A existência de controvérsia judicial a respeito da matéria focalizada na esfera administrativa, obstaculou a análise nesta sede. Os juros devem ser contados ao crédito tributário não satisfeito, ou que não foi objeto de depósito judicial.


**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Vice-Presidente

  
César Mantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



**Processo nº : 10830.010042/00-86**  
**Recurso nº : 124.911**  
**Acórdão nº : 203-09.484**

**Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.**

### RELATÓRIO

Em 13/12/2000 foi imputado débito de Cofins à recorrente, mediante auto de infração, às fls.149/150, no montante de R\$1.376.778,72, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$1.513.950,23.

A pendência, condizente ao período de 11/99 a 06/00, decorreria da ausência de retenção, pela Petrobrás S/A (substituta tributária – fl. 150), da Cofins devida pela recorrente, que se constatou não ter sido paga pela mesma.

A Impugnação, às fls. 154/169, sustentou a imunidade da tributação pelo PIS das operações realizadas com combustíveis, por força da redação originária do § 3º do artigo 155 da Constituição Brasileira, e a impossibilidade de cômputo de juros de mora ao crédito tributário, na medida em que o mesmo constaria com sua exigibilidade suspensa por força de provimento liminar do Judiciário Federal.

A Decisão singular da Instância de Piso, às fls. 182/188, confirmou integralmente a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário, às fls. 193/223, sustenta a possibilidade de análise de alegações de inconstitucionalidade pela Instância julgadora administrativa, e a viabilidade desta de enveredar pelo exame de matéria cujo debate foi conduzido ao Judiciário. Destaca que no Judiciário não sobrepaira controvérsia sobre a agregação de juros ao crédito tributário cogitado nos autos, razão pela qual tal ponto seria susceptível de decisão pela instância administrativa. Reprisa, no mais, os argumentos aduzidos em impugnação ofertada.

Em razão da ilegitimidade de delegação entabulada nos autos, para que singularmente o auditor fiscal procedesse à edição de decisão sob os auspícios da DRJ em Campinas - SP, anulou-se o feito a partir do provimento administrativo (inclusive), baixando o processo à instância de origem para a edição de posicionamento sobre a matéria agitada pela recorrente em impugnação.

A Decisão, às fls. 275/280, agora nos termos regulares esperados, foi proferida pelo Colegiado de origem confirmando integralmente a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário, às fls. 284/300, foi interposto contra o novo éditto administrativo, no qual as questões erguidas em anterior irresignação, às fls. 193/223, são reprisadas.

É o relatório.



Processo nº : 10830.010042/00-86  
Recurso nº : 124.911  
Acórdão nº : 203-09.484

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Concordo com o entendimento externado pela DRJ em Campinas - SP a respeito da questão apresentada nos autos.

De fato, não há como propagar decisão, nessa seara, a respeito de questão que foi conduzida pela recorrente para o Judiciário Federal.

Veja-se que os autos noticiam a identidade, inclusive, dos fundamentos da irresignação, às fls. 155/161, 213/215 e 290/293, formulada nessa Instância pela recorrente, com os argumentos lastreadores de debates instaurados a respeito da Cofins no Judiciário (v. g. fls. 11, 36).

Operou-se no pormenor renúncia à via administrativa, em conformidade com a previsão do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, inviabilizando o conhecimento da matéria por este Conselho de Contribuintes.

Sobra, exclusivamente, a análise do cabimento do cômputo de juros de mora ao crédito tributário objeto do auto de infração inserto nesses autos.

Registre-se que a exigibilidade do tributo referido no feito em tela encontrava-se suspensa, à oportunidade da lavratura do auto de infração, por conta de medida judicial (fls. 240/249) que configura a hipótese do artigo 151, IV, do CTN.

A hipótese prevista em tal dispositivo legal, embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não implica em satisfação da pendência fiscal. Em outras palavras: o débito imputado à recorrente figura existente e não constou satisfeito em seu termo, circunstância esta que caracteriza, necessariamente, a *mora debitoris*, ensejando a inclusão dos juros ao crédito fiscal.

A invalidação da decisão judicial que ampara a pretensão da recorrente de não recolher a Cofins terá como efeito, portanto, a exigência da rubrica impugnada no recurso voluntário (juros).

Observe-se que a regra do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, somente inviabiliza a contagem de multa moratória ao crédito que a Fazenda Federal tenha constituído para evitar a decadência. A norma referida, em harmonia com o *caput*, do artigo 161 do CTN, não exclui a parcela de juros em tal contexto, na medida em que não poderia descartar a inoccorrência de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10830.010042/00-86**  
**Recurso nº : 124.911**  
**Acórdão nº : 203-09.484**

pagamento ou de providência – a exemplo do depósito judicial da quantia controvertida – que estancaria a exigência de juros moratórios na situação sob enfoque.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter na íntegra a cobrança fiscal retratada no processo administrativo em tela.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
CÉSAR PIANTAVIGNA